



Pirassununga, 30 de setembro de 2025

Propositora: Projeto de Lei nº 72/2025

Autoria: Vereadora Sandra Valéria Vadalá Müller – “Sandra Vadalá”

Assunto: *Projeto de Lei de Políticas Públicas de Apoio aos Pacientes com Alzheimer, voltada ao incentivo ao uso de pulseiras de identificação.*

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 72/2025 de autoria da vereadora Sandra Valéria Vadalá Muller - “Sandra Vadalá”. O projeto tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais da Secretaria Legislativa.

O projeto propõe a instituição da Política Pública Municipal de Apoio aos Pacientes com Alzheimer no município de Pirassununga. O foco principal desta política é o **incentivo ao uso de pulseiras de identificação** como uma medida de proteção, segurança e auxílio na localização de pacientes diagnosticados com a doença.

Para os fins da lei, é considerado paciente com Alzheimer aquele que possui um laudo médico que comprove o diagnóstico. A finalidade da pulseira é auxiliar na identificação de pacientes em situações de desorientação espacial ou perda, visando um rápido retorno ao convívio familiar. A justificativa do projeto menciona que a pulseira conteria informações essenciais, como o nome do paciente e o telefone de contato de um responsável.

O Projeto de Lei estabelece que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



- O uso da pulseira de identificação é opcional.
- A responsabilidade pela confecção e utilização da pulseira recai sobre os familiares, responsáveis legais ou cuidadores do paciente.
- O projeto não impõe obrigações financeiras ou de execução direta ao Poder Público, mas sim o incentiva e orienta a adotar a medida.

O texto autoriza o Poder Executivo a tomar certas medidas de forma facultativa:

- Promover campanhas de conscientização sobre os benefícios do uso das pulseiras de identificação.
- Divulgar orientações sobre como confeccionar e utilizar corretamente as pulseiras.
- Celebrar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para apoiar, divulgar e incentivar o uso dos dispositivos de identificação.

A justificativa apresentada pela vereadora proponente aponta para os desafios enfrentados por famílias e cuidadores de pessoas com Alzheimer, especialmente o risco de desorientação e desaparecimento dos pacientes. A adoção da pulseira é vista como uma ferramenta eficaz para facilitar a localização e o retorno seguro dessas pessoas, proporcionando maior tranquilidade às famílias. O projeto é apresentado como uma medida que promove a dignidade, segurança e o cuidado com os diagnosticados, além de fortalecer valores de empatia e solidariedade na sociedade.

Uma certidão de Análise de Prevenção Legislativa certifica que:

- Não há leis municipais em vigor ou outros projetos de lei em tramitação em Pirassununga com conteúdo idêntico ou conflitante com o Projeto de Lei nº 72/2025.
- A iniciativa é inédita no âmbito municipal, com potencial para servir de referência a outras localidades.



- O projeto não apresenta conflito normativo com a legislação municipal vigente e está alinhado com diretrizes constitucionais e legais superiores, como:
- A dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III da CRFB/1988).
- O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).
- A Política Nacional de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer (Lei nº 14.878/2024).

A certidão também menciona que o projeto está em consonância com legislações similares adotadas em outros locais, como a Lei Ordinária nº 14.229/2024 de Uberaba/MG e a Lei nº 8.311/2019 do Estado do Rio de Janeiro.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Cumpre avaliar o presente projeto de lei que visa incentivo ao uso de pulseiras de identificação de pacientes diagnosticados com Alzheimer com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*"I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

Em suma, sobre a iniciativa, tem-se:



- **A iniciativa exclusiva do Executivo** fundamenta-se principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM. A usurpação de competência e de iniciativa pode ensejar enquadramento em “crime de responsabilidade”.
- **Câmara Municipal:** domínio sobre sua própria vida institucional, com poder residual legislativo e fiscalizatório. O autodidatismo normativo é permitido, desde que não infrinja esfera alheia.
- **Matérias concorrentes:** requerem harmonia entre Executivo e Legislativo, em consonância com a Constituição e a técnica legislativa — sob pena de “choque de competências” e embargos declaratórios posteriores.

O PL nº 72/2025 não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se a instituir uma política pública de incentivo de identificação de pacientes diagnosticados com Alzheimer através do uso opcional de uma pulseira de identificação. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.

Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto não incorre em acréscimo de despesa obrigatória, razão pela qual não se ativam os comandos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000 sobre estimativa de impacto financeiro imediato.

Eventual implementação de campanhas de conscientização ou celebração de parcerias dependerá de ato discricionário do Executivo que, para ser válido, deverá observar a prévia dotação orçamentária e a demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de responsabilidade do gestor, nos termos dos arts. 15 e 17 da mesma lei.

Esse condicionamento implícito preserva o equilíbrio fiscal e reforça a conformidade da proposta com o princípio da responsabilidade na gestão orçamentária consagrado no art. 1º da LRF.



Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 5º que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

A proposta determina a divulgação de orientações e campanhas, o que converge com o dever de transparência ativa contido nos arts. 3º e 8º da Lei 12.527/2011, impondo ao Poder Público a publicização de dados de interesses coletivos relativos à política de saúde.

As pulseiras previstas limitar-se-ão a exibir nome do paciente e telefone de responsável, atendendo ao princípio da minimização de dados e às restrições do art. 31, § 3º, da mesma lei, que protege informações de caráter pessoal sensível.

Compatibilidade legislativa

No plano formal, o projeto foi apresentado por vereador, o que se mostra legítimo em virtude da inexistência de reserva de iniciativa ao chefe do Executivo quando inexiste criação de despesa obrigatória ou aumento de gasto público, conforme entendimento consolidado do STF ao examinar normas análogas de proteção a grupos vulneráveis.

O trâmite observa o rito regimental e conta com certidão de prevenção legislativa atestando a ausência de duplicidade normativa e vício de iniciativa, circunstâncias que afastam nulidades procedimentais.

Materialmente, o conteúdo é legítimo porque apenas incentiva, sem impor obrigação, o uso de pulseiras de identificação, atribuindo a confecção e o custeio aos próprios familiares ou cuidadores, fator que evita ingerência estatal desproporcional e assegura aderência aos princípios da necessidade e da razoabilidade que permeiam todo o Direito Administrativo. A medida também se alinha à Portaria GM/MS 703/2002, que instituiu programa nacional de assistência aos portadores da doença de Alzheimer no âmbito do SUS, demonstrando coerência com diretrizes federais de saúde pública.



Análise de constitucionalidade e legalidade do mérito

No mérito, considerando o texto do projeto de lei, *prima facie*, verifica-se que o projeto se ajusta à ordem constitucional ao concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar do Estado Democrático de Direito, inscrito no art. 1º, III, da Constituição da República de 1988, impondo ao Poder Público a adoção de medidas que resguardem a integridade e a segurança de pessoas diagnosticadas com Alzheimer.

A iniciativa respeita o desenho federativo, pois a saúde integra o rol de competências comuns dos entes (art. 23, II, CF) e admite suplementação legislativa local quando se trata de interesse específico da comunidade, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna.

A política sugerida reforça a proteção especial conferida ao idoso pelo art. 230 da Constituição, que impõe prioridade absoluta às ações estatais de cuidado e prevenção. Dessa forma, revela-se compatível, sob o ângulo material, com o sistema de direitos fundamentais e com o modelo cooperativo de distribuição de competências instituído pela Constituição de 1988.

A norma proposta não colide com preceitos constitucionais, pois reforça o direito social à saúde previsto nos arts. 6º e 196 da CF, sem limitar outros direitos fundamentais.

No âmbito infraconstitucional, coaduna-se com o Estatuto da Pessoa Idosa, que determina a adoção prioritária de políticas capazes de assegurar o bem-estar e a integridade dos maiores de sessenta anos, conforme arts. 2º e 3º da Lei 10 741/2003, além, a Portaria GM/MS 703/2002 atribui aos entes subnacionais a execução articulada de programas voltados a pacientes com Alzheimer, legitimando a suplementação municipal apresentada.

Sob a ótica da Lei Complementar 101/2000, não há violação ao art. 16, pois a proposição não cria despesa obrigatória, limitando-se a faculdades administrativas dependentes de disponibilidade orçamentária futura. Assim, a compatibilidade vertical é plena, situando a iniciativa no patamar inferior da pirâmide normativa sem qualquer confronto hierárquico.



A proposta não invade matéria de competência privativa da União, pois inexiste norma geral federal que discipline de maneira exaustiva a identificação desses pacientes, prevalecendo o espaço de atuação supletiva do município, tal como consagrado pelo art. 30, II, CF.

A facultatividade da política evita qualquer constrangimento a terceiros ou obrigação imposta a estabelecimentos privados, o que afasta risco de conflito com a disciplina consumerista federal ou com a livre iniciativa garantida pelo art. 170 da Constituição.

Dessa maneira, a compatibilidade horizontal consolida-se pelo respeito ao princípio da não-contradição e pela preservação das esferas competenciais dos demais entes federados.

Conclusão

À luz do controle preventivo de constitucionalidade, do exame de legalidade e das diretrizes de compatibilidade normativa, verifica-se que o projeto de lei apresenta adequação formal e material ao ordenamento jurídico vigente, especialmente aos preceitos constitucionais referentes à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção do idoso, bem como às normas infraconstitucionais que regem a responsabilidade fiscal e a transparência administrativa.

A iniciativa insere-se harmonicamente no pacto federativo, suplementando políticas nacionais de atenção ao Alzheimer sem impor encargos financeiros compulsórios ao erário nem contrariar legislação estadual ou federal existente.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2098MYWA-CYH1-G4A0>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2098-MYWA-CYH1-G4A0